



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006090/96-01
Recurso nº. : 121.750 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 e 1992
Recorrente: : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : CONSTRUTORA SALZANO LTDA
Sessão de: : 11 de maio de 2000
Acórdão nº. : 108-06.113

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DE OFÍCIO - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS- Provado através de documentação hábil e idônea que os gastos efetivamente existiram e preenchem os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade no tipo de atividade da empresa, excluí-se o crédito correspondente.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (IN nº32/97).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *MJD*


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : :10480.006090/96-01
Acórdão nº. : :108-06.113

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Gal

Processo nº. : :10480.006090/96-01

Acórdão nº. : :108-06.113

Recurso nº. : :121.750 – EX OFFICIO

Recorrente: : :DRJ - RECIFE/PE

Interessada : :CONSTRUTORA SALZANO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.462/467, que julgou parcialmente procedentes as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.12/18, e lançamentos decorrentes relativos ao Imposto de Renda na Fonte - IRFON, fls.20/23, e Contribuição Social, fls.24/27.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.13/14 do auto de infração, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Custos/Despesas Operacionais e Encargos não Comprovadas, apurados conforme Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.02/09), nos anos-base de 1991 e 1992;

2-Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal apurado no 2º semestre/92.

Na impugnação, tempestivamente, apresentada (fls.46/52), a interessada contestou a exigência, argumentando em síntese, que

1- deixou de apresentar à fiscalização a documentação comprobatória relativa aos "Custos Não Comprovados", em virtude de não ter localizado os documentos em seus arquivos. Contudo, tendo em vista que os mesmos já se encontram à sua disposição, anexa-os às fls.53/399; *Amo*



Processo nº. : :10480.006090/96-01
Acórdão nº. : :108-06.113

2- quanto à Compensação Indevida de prejuízo, afirma que este item de autuação ficou prejudicado, por ter comprovado todas as infrações levantadas pela fiscalização.

Às fls.462/467, a autoridade monocrática proferiu a Decisão DRJ/Recife nº148/98, assim ementada:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IRFON/ILL

COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS

Se a pessoa jurídica consegue provar que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais, não há como se glosar tal gasto.

TRD - PERÍODO ENTRE 04 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991.

Deve ser subtraída, no período, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº8.218/91, inclusive em relação aos créditos constituídos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Os Delegados de Julgamento da Receita Federal não subtrairão a aplicação do artigo relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, em relação às sociedades por quotas de responsabilidade Ltda (sic), quando estas tiverem em seus contratos sociais a previsão de distribuição de lucros aos sócios cotistas (sic) quando da apuração do lucro líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório. *msu*

Gal 4

Processo nº. : :10480.006090/96-01
Acórdão nº. : :108-06.113

VOTO

Conselheira **MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora**

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatório, a interessada foi autuada em virtude de falta de comprovação de custos e despesas e compensação indevida de prejuízo.

No entanto, na fase impugnativa, anexou aos autos as notas fiscais originais, fls.53/399, na mesma ordem em que os documentos foram relacionados no Termo de Encerramento de Fiscalização, relativas aos anos - base de 1991 e 1992, que comprovam que os custos /despesas efetivamente existiram e preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade no tipo de atividade da empresa. Apenas, a nota fiscal B1, nº1513, de 11/04/91, no valor de Cr\$165.000,00, não foi apresentada, sendo, portanto, mantida a exigência correspondente.

Quanto à Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, uma vez comprovados os custos glosados no 1º semestre /92, não há como prosperar este item de autuação.

Em consequência, a multa por atraso na entrega da DIRPJ foi reduzida de 6.942,12 para 565,69 UFIR e os lançamentos decorrentes, relativos ao IRFON e à Contribuição Social foram ajustados ao decidido no lançamento do IRPJ.

Quanto às penalidades, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, a autoridade "a quo" reduziu a multa de ofício de 100% (cem por cento) foi reduzida para

Processo nº. : :10480.006090/96-01
Acórdão nº. : :108-06.113

75% (setenta e cinco por cento), conforme estabelecido no inciso I, artigo 44 da Lei nº 9430/96.

Também foi excluída a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, com base no disposto na IN-SRF nº32/97.

Por todo o exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Negar Provimento do Recurso "EX OFFICIO".

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

